

Jurisprudência
dos Conselhos

REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Proc. N.º 200/2011 — CS/R,
de 2 de Março de 2012

Relator: Dr. Rodolfo Lavrador

I

1 — A “..., Limitada”, e outros, patrocinados pelo Dr. A, moveram uma acção judicial (Processo ...) a ..., que foi patrocinado pelo Dr. B.

2 — Aqueles dois Advogados desentenderam-se, e, no seguimento de participação do Dr. A, veio a ser instaurado processo disciplinar ao Dr. B tendo sido proferido despacho de acusação (fls. 57 a 59) pelos factos que aí se mencionaram, nomeadamente por o arguido, ter acusado o Dr. A “de ter cometido um crime de falsificação de documento”.

3 — Por acórdão de 27.02.2007 da 1.ª Secção, o Conselho de Deontologia de Lisboa condenou o Sr. Dr. B na pena de Censura, por violação, culposa, dos deveres previstos nos arts. 76.º n.º 1 e 3 e 86.º n.º 1, a) do EOA (versão então em vigor), tendo sido considerados provados todos os factos constantes da acusação (fls. 131 e 132).

II

1 — A notificação do acórdão ao arguido envolveu dificuldades várias (vide fls. 134, 138, 143), tendo, inclusivé, sido extraída certidão de fls. 131 a 137 com vista à instauração de processo disciplinar autónomo por violação do art. 86.º *b*) do EOA (fls. 138).

2 — Depois das diligências que constam dos autos concretizou-se a notificação do arguido e o processo veio a ser remetido ao arquivo por ter “...transitado em julgado o Acórdão de fls. 132” (fls. 160).

3 — Tornou-se, por isso, aquela decisão caso decidido, insusceptível de ser impugnada através de recurso ordinário, em “08 de Setembro de 2007” (fls. 162).

III

1 — Em 27 ou 28 de Abril de 2009 deu entrada no Conselho de Deontologia de Lisboa um requerimento do Dr. B a ...”interpor recurso de revisão do acórdão condenatório...” já referido.

2 — Além do mais que consta do requerimento inicial aí se informa que o Dr. A apresentou queixa-crime contra o Dr. B, a qual deu lugar ao processo ...de Lisboa.

3 — Aberta a Instrução veio a ser proferido despacho de não pronúncia, em 11.11.2008, do qual o recorrente salientou a seguinte passagem:

“Ora para além desta expressão ter sido retirada de um documento cujo restante conteúdo se desconhece, sempre se dirá que tal comunicação efectuada pelo arguido ao assistente jamais poderia consubstanciar, por si só, a prática de um crime de injúria visto que se trata de uma comunicação que os próprios estatutos da Ordem dos Advogados impõem. (art. 91.º do E.O.A.).

Na realidade, entendendo o arguido, que o assistente tinha cometido um crime, relativamente ao qual pretendia apresentar

queixa, era seu dever; visto tratarem-se ambos os advogados, comunicar previamente ao seu colega.

(...)

O facto de ter feito alegadamente constar em tal fax “que o senhor cometeu crime de falsificação de documento” quando não podia, em termos técnico-jurídicos, afirmá-lo antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, não altera o significado de tal comunicação, ou seja, de que a mesma se traduziu na informação do seu destinatário de que o seu autor considerava que aquele tinha cometido um crime de falsificação e que, por isso, ia apresentar queixa, como parece que, efectivamente apresentou.

Importa por último, mencionar que obviamente se discute neste processo a versão apresentada pelo assistente, relativamente à qual, não existe, nos autos, qualquer suporte documental”.

4 — O requerimento de interposição está motivado, e contém conclusões sendo a 17 do teor seguinte:

“Face ao despacho de não pronuncia, que é decisão definitiva, estamos perante a situação do art. 162.º n.º 1 al. c) do EOA sendo que da oposição do despacho de não pronuncia com o acórdão condenatório no processo disciplinar resultam graves dúvidas sobre a justiça da decisão condenatória, mais resulta totalmente ilegal a decisão condenatória”.

5 — Como se vê de fls. 150, por despacho do Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa proferido em 05.05.2009, “...em conformidade com o estipulado nos artigos 164.º e 165.º do EOA” foi mandado instaurar “...o competente processo de recurso de revisão devendo correr por apenso ao processo principal...”

6 — Depois de vários requerimentos e da junção de numerosos documentos, o que aqui e agora não importa analisar, veio a ser emitido o parecer de fls. 244 a 247, em 04.04.2011.

7 — Além do mais que aí se pode ler, disseram a Advogada-Instrutora e o Vogal-Relator que “...é patente a existência de razões substanciais que podem gerar dúvidas sobre a justiça da condenação” pelo que “o pedido de revisão revela-se manifesta e devidamente fundado”, pelo que “o processo deve ser remetido ao Conselho Superior para julgamento em plenário (n.º 3 do art. 166.º).

IV

1 — Efectivamente o recurso foi enviado a este CS, onde deu entrada na secretaria do Conselho Geral em 09.05.2011 (fls. 253), e foi inicialmente distribuído ao sr. Dr. António Cabrita.

2 — Este Conselheiro, após a entrada dos autos, elaborou, em 19.07.2011 uma proposta de decisão a qual, porém, não se revelou susceptível de poder obter a maioria necessária à sua aprovação.

3 — Foram por isso os autos redistribuídos ao actual relator, e a ele conclusos em 03 de Fevereiro de 2012.

V

1 — A revisão de processos disciplinares é um recurso extraordinário, só possível com algum dos fundamentos taxativamente previstos na Lei.

Tal recurso importa duas decisões fundamentais. A primeira é sobre se existe ou não fundamento para reabrir o processo.

Caso negativo, o recurso morre aí. Caso contrário, porém, será reaberto o processo, a decisão condenatória será reapreciada, e decidir-se-á conforme for considerado de justiça.

2 — O recurso de revisão está previsto nos arts. 162.º a 167.º do EOA devendo ainda ter-se presente que, nos termos do disposto no art. 121.º do EOA, em matéria adjectiva aplica-se, subsidiariamente, o C.P.P.

3 — Dispõe o n.º 3 do art. 414.º do C.P.P. que “a decisão que admite o recurso ou que determine o efeito que lhe cabe ou o regime de subida não vincula o tribunal superior”.

4 — O fundamento da revisão que foi invocado, e aqui está em causa, é o da alínea c) do n.º 1 do art. 162.º do EOA do teor seguinte:

“É admissível a revisão de decisão definitiva proferida pelos órgãos da Ordem dos Advogados com competência disciplinar sempre que:

...
c) Os factos que serviram de fundamento à decisão condenatória forem inconciliáveis com os dados como provados noutra decisão definitiva e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
...”

5 — A decisão de não pronúncia é apenas uma decisão de forma.

Como escreveu o prof. Germano Marques da Silva:

“O Tribunal não pronuncia o arguido porque o considerou inocente, em razão daqueles fundamentos, mas porque verificou não ocorrerem os pressupostos legais da acusação, a indicição da responsabilidade do arguido” (Curso de Direito Penal, III, pág. 191).

6 — No entanto, para efeitos de revisão de processo disciplinar, entendemos que ...”à sentença é equiparado despacho que tiver posto fim ao processo”, como está previsto para a revisão de processo-crime (CPP 449.º, n.º 2).

7 — Porém, o que possibilita a reabertura do processo é a existência de outra decisão definitiva que tenha dado por provados *factos* inconciliáveis com os dados por provados na decisão que se quer rever.

Ora, no caso concreto, a decisão que ordenou o arquivamento da queixa-crime não deu como *provados outros factos*, mas sim os mesmos. O que fez foi uma apreciação ou valoração diferente deles.

8 — Ninguém contesta que “a responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou criminal” como está expressamente previsto no art. 111.º do EOA.

No caso concreto estava em causa a carta (que se pode ler a fls. 17 do processo cuja revisão se requer, o 373D/2005) que o dr. B enviou ao Colega dr. A.

Tal carta foi apreciada sob o ponto de vista penal por quem tinha competência para tal — o TIC de Lisboa.

VI

1 — O Tribunal entendeu que o arguido não tinha cometido qualquer crime por ter enviado a carta ao Colega em cumprimento de exigência legal (EOA, actual 91.º, anterior 88.º). Esta circunstância excluía o dolo.

Além da parte transcrita do despacho de abstenção (cujá fotocópia está a fls. 72) pode ainda ler-se em tal decisão que o Tribunal considerou que ...”os elementos objectivos do crime de injúria, pelo menos a título de dolo, em tal situação jamais estariam preenchidos”.

2 — O CDL entendeu que aquela carta continha afirmações e acusações ao Colega que violavam o nosso estatuto. Foi uma apreciação de natureza deontológica, a qual está reservada à O.A.. O acórdão poderia ter sido impugnado através de recurso ordinário, para o CS, mas não foi.

Tornou-se, assim, caso decidido no plano disciplinar.

3 — Para além do Tribunal não ter considerado factos diferentes, na análise que fez para efeitos criminais, apenas excluiu o dolo, e o C.D.L. apenas puniu o arguido a título de negligência.

4 — Porque não se mostra verificado qualquer um dos fundamentos legais para a revisão, não há que reapreciar o caso.

VII

1 — Sempre se dirá, porém, que estamos perante um caso de fronteira, sobre o qual poderão, naturalmente, existir diferentes opiniões.

2 — Na carta em causa o dr. B indica expressamente, no “assunto”, o art. 88.º. Porém, a obrigatoriedade de comunicar ao

Colega a intenção de contra ele proceder criminalmente deve ser feita ... “com as explicações necessárias”... O fim em vista é o de se evitarem litígios entre Colegas, sobretudo fora do âmbito da O.A.

3 — No Código Deontológico dos Advogados da União Europeia — Regulamento n.º 25/2001 publicado no D.R., II Série-A, n.º 271 de 22.11.2001 prevê-se a forma de proceder em caso de litígio entre advogados de diferentes estados-membros.

Aí se diz (5.9.3) que antes de iniciar processo contra Colega o advogado deve informar as ordens de advogados “por forma a permitir às ordens de advogados em causa prestar o seu auxilio na obtenção da resolução amigável”.

4 — É este mesmo desiderato que preside à comunicação do art. 91.º. Esta não deve ser feita em termos de “ameaça”, mas com a cordialidade possível entre confrades que têm opiniões diferentes mas que devem possuir a mesma formação ética.

5 — E, como resulta da letra e espírito do preceito e tem sido defendido por quem se tem debruçado sobre este assunto, com a antecedência necessária para que possam ser dadas e recebidas explicações e, na medida do possível, esclarecidos os mal entendidos.

Ora, a apreciação crítica, sob o ponto de vista deontológico, da carta que o Dr. José Martins enviou ao colega, foi feita pelo Conselho de Deontologia de Lisboa. Concorde-se, ou não, com a solução encontrada, ela foi aceite por participante e participado (que não recorreu) e tornou-se definitiva.

VIII

Pelo exposto somos de parecer que se não verifica o fundamento previsto na alínea c) do n.º 1 do art. 162.º, nem qualquer outro, pelo que não é legalmente possível reabrir o processo que ora se pretende rever, *devendo ser rejeitado o recurso de revisão interposto pelo dr. B.*

Ao plenário,
Lisboa, 09 de Fevereiro de 2012

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 1.^a Secção do Conselho Superior em perfilhar o parecer que antecede, nos termos e com os fundamentos dele constantes, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, pelo que deliberam rejeitar o recurso de revisão interposto pelo Dr. B.

Lisboa, 02 de Março de 2012.